



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**

Processo: 8000208-65.2021.8.06.0001 - Agravo de Execução Penal

Agravante: Maurício Soares Falcão

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETRAÇÃO NEGADA NA ORIGEM. TEMPO DE VIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO (ART. 319, V DO CPP). DESCONTO NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTEMENTE PACIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ (HC 455.097/PR). PARECER DA PGJ ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Atendendo a pedido formulado pela defesa no respectivo processo de execução, o Magistrado *a quo* deferiu pedido de saída antecipada com base na Súmula Vinculante nº 56. Entretanto, rejeitou pleito de detração dos dias que o reeducando passou sob vigência de recolhimento domiciliar noturno (art. 319, V, CPP). Empós, a defesa interpôs o presente agravo.

2. Como se sabe, o instituto da detração consiste em subtrair da pena privativa de liberdade o período que o condenado teve sua liberdade locomotiva cerceada pela vigência de medida cautelar. Importante notar que o artigo 42 do Código Penal menciona expressamente apenas a prisão provisória e o tempo de internação.

3. Assim, majoritariamente, a construção jurisprudencial consolidada no país era por não permitir que cautelares diferentes da prisão provisória e da internação fossem consideradas para efeito de detração.

4. Todavia, por ocasião do julgamento do *habeas corpus* nº 455.097/PR, ocorrido no dia 14 de abril de 2021, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu que negar a detração implicaria excesso na execução da pena, tendo em vista que o respeito ao recolhimento domiciliar noturno impõe efetiva restrição ao direito de ir e vir.

5. Embora não produza efeitos vinculantes, trata-se de decisão que suplanta antiga discussão. Com isso, ressalvada a possibilidade nova mudança de entendimento no futuro, cabe aos Magistrados atuantes nas instâncias ordinárias observância aos parâmetros prescritos no mencionado julgado.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**

6. Oportuno ressaltar que, conforme restou decidido pelo STJ, não se deve computar integralmente cada dia de recolhimento domiciliar, mas apenas as horas de vigência da medida cautelar, somando-as sucessivamente até que haja alcance de 24 (vinte e quatro) horas para, só então, descontar um dia da pena.

7. Parecer da PGJ acolhido. Recurso conhecido e provido no sentido de determinar que a primeira instância proceda detração das horas que o reeducando efetivamente passou sob vigência da medida cautelar prevista no art. 319, V do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo em Execução Penal nº 8000208-65.2021.8.06.0001, no qual figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER e conferir PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 10 de agosto de 2021.

PRESIDENTE E RELATOR



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**

Processo: 8000208-65.2021.8.06.0001 - Agravo de Execução Penal

Agravante: Maurício Soares Falcão

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos Legis: Ministério Público Estadual

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da pretensão.

Em suas razões, o recorrente aduz que fora submetido à medida cautelar prevista no artigo 319, V do Código de Processo Penal. Segundo informa, o recolhimento domiciliar noturno vigeu entre os dias 23 de agosto de 2019 a 05 de dezembro de 2020 (das 20 às 06 horas).

Em razão disso, defende que o período de vigência da medida deve ser efetivamente computado em sua pena privativa de liberdade. Para ilustrar, reproduzo passagens do agravo:

“O Juízo da 4º Vara de Execução Penal de Fortaleza/Ce, ao julgar o pedido da defesa, concedeu o pedido de saída antecipada com prisão domiciliar e monitoramento eletrônico, mas negou o pedido de detração penal do tempo de recolhimento domiciliar noturno (medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso V, do Código de Processo Penal), argumentando que não era possível a detração penal formulada em razão da ausência de previsão legal e juntou jurisprudências da Sexta Turma do STJ.

No entanto, a Quinta Turma do próprio STJ, entendia que período de recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis, deve ser detraído da pena, em observância aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

(...)

Outrossim, no caso dos autos, cumpre informar e requerer a detração penal do período em que o mesmo esteve em recolhimento domiciliar noturno entre 23 de Agosto de 2019 a 05 de Dezembro de 2020, iniciando às 20 Hrs e findando às 06 Hrs, devendo esse juízo da execução somar as horas totais em que a restrição valeu e convertê-las em dias, que serão descontados da pena final, conforme determinação do STJ, nos autos do HC 455097, julgado pela Terceira Seção do mesmo.”

Por sua vez, quando negou o pedido, o Juiz da execução salientou que o recolhimento não pode ser descontado no cumprimento da pena em virtude da falta de previsão legal que autorize. Consignou, ainda, que a medida cautelar não se assemelha e não pode ser equiparada a uma prisão. Vejamos (inteiro teor às fls. 32/37):



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**

“Quanto ao pedido de detração do tempo de recolhimento domiciliar noturno, passo à análise com base no art. 42, do Código Penal, que dispõe, in verbis:

(...)

Nessa toada, tem-se que não é possível a detração penaldo tempo de recolhimento domiciliar noturno (medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso V, do Código de Processo Penal), em razão da ausência de previsão legal.

Tem-se, ainda, que a mencionada medida cautelar não se assemelha e não pode ser equiparada à prisão ou à internação, pois não implica em efetiva restrição da liberdade do apenado.”

Como se sabe, o instituto da detração consiste em subtrair da pena privativa de liberdade o período em que o condenado teve sua liberdade locomotiva cerceada por medida cautelar. Importante notar que o artigo 42 do Código Penal menciona expressamente apenas a prisão provisória e o tempo de internação. Nota-se:

“Art. 42 – Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.”

Até pouco tempo a construção jurisprudencial majoritária era no sentido de não admitir que cautelares diferentes da prisão provisória e da internação fossem consideradas para efeito de detração.

Entretanto, em que pese não existir previsão legal, em data muito recente a **Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça afirmou que é possível detrair** da pena o tempo de recolhimento domiciliar noturno.

Por ocasião do julgamento do ***habeas corpus* nº 455.097/PR, ocorrido no dia 14 de abril de 2021**, a egrégia Corte Superior concluiu que negar a detração implicaria excesso na execução da pena, tendo em vista que o respeito ao recolhimento domiciliar noturno impõe ao réu efetiva restrição do direito de ir e vir.

Colaciono a respectiva ementa:

“HABEAS CORPUS. PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE **RECOLHIMENTO NOTURNO**, AOS FINAIS DE SEMANA E DEMAIS DIAS NÃO ÚTEIS (FISCALIZADA, NA ESPÉCIE, POR MONITORAÇÃO ELETRÔNICA). **DETRAÇÃO**. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE. ESPECIAL PERCEPÇÃO DA PESSOA PRESA COMO SUJEITO DE DIREITOS. ÓBICE À DETRAÇÃO DO TEMPO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR DETERMINADO COMO MEDIDA SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**

EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR QUE SE ASSEMELHA AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. HIPÓTESES DO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO SÃO NUMERUS CLAUSUS. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A detração é prevista no art. 42 do Código Penal, segundo o qual se computa, 'na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referido no artigo anterior'.
2. Interpretar a legislação que regula a detração de forma que favoreça o Sentenciado harmoniza-se com o Princípio da Humanidade, que impõe ao Juiz da Execução Penal a especial percepção da pessoa presa como sujeito de direitos. Doutrina.
3. No clássico Direito e Razão, Ferrajoli esclareceu a dupla função preventiva do Direito Penal. De um lado, há a finalidade de prevenção geral dos delitos, decorrente das exigências de segurança e defesa social. De outro, o Direito Penal visa também a prevenir penas arbitrárias ou desmedidas. Essas duas funções são conexas e legitimam o Direito Penal como instrumento concreto para a tutela dos direitos fundamentais, ao definir concomitantemente dois limites que devem minimizar uma dupla violência: a prática de delitos é antijurídica, mas também o é a punição excessiva.
4. O óbice à detração do tempo de recolhimento noturno e aos finais de semana determinado com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal sujeita o Apenado a excesso de execução, em razão da limitação objetiva à liberdade concretizada pela referida medida diversa do cárcere.
5. A medida diversa da prisão que impede o Acautelado de sair de casa após o anoitecer e em dias não úteis assemelha-se ao cumprimento de pena em regime prisional semiaberto. Se nesta última hipótese não se diverge que a restrição da liberdade decorre notadamente da circunstância de o Agente ser obrigado a recolher-se, igual premissa deve permitir a detração do tempo de aplicação daquela limitação cautelar. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio: onde existe a mesma razão fundamental, aplica-se a mesma regra jurídica.
6. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que há a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, admite que a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**

condenação em regime semiaberto produza efeitos antes do trânsito em julgado da sentença (prisão preventiva compatibilizada com o regime carcerário do título prisional). Nessa perspectiva, mostra-se incoerente impedir que a medida cautelar que pressuponha a saída do Paciente de casa apenas para laborar, e durante o dia, seja descontada da reprimenda.

7. Conforme ponderou em seu voto-vogal o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, o réu submetido a recolhimento noturno domiciliar e dias não úteis – ainda que se encontre em situação mais confortável em relação àqueles a quem se impõe o retorno ao estabelecimento prisional –, "não é mais senhor da sua vontade", por não dispor da mesma autodeterminação de uma pessoa integralmente livre. Assim, em razão da evidente restrição ao status libertatis nesses casos, deve haver a detração.

8. Conjuntura que impõe o reconhecimento de que as hipóteses do art. 42 do Código Penal não consubstanciam rol taxativo.

9. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou que a soma das horas de recolhimento domiciliar a que o Paciente foi submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

10. Parecer ministerial acolhido. Ordem de habeas corpus concedida, para que o período de recolhimento domiciliar a que o Paciente foi submetido (fiscalizado, no caso, por monitoramento eletrônico) seja detraído da pena do Paciente, nos termos do presente julgamento. (STJ, Terceira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, HC 455.097/PR, julgado em 14/04/2021).

Inclusive, no bojo de seu voto, a insigne relatora asseverou que: *“Interpretar a legislação que regula a detração de forma que favoreça o sentenciado harmoniza-se com o princípio da humanidade, que impõe ao juiz da execução penal a especial percepção da pessoa presa como sujeito de direitos”*.

Embora não produza efeitos vinculantes, trata-se de decisão que suplanta antiga discussão sobre a possibilidade de detração baseada no recolhimento domiciliar. Com isso, ressalvada a possibilidade nova mudança de orientação no futuro, cabe aos Magistrados atuantes nas instâncias ordinárias observância aos parâmetros prescritos no mencionado julgado.

Oportuno ressaltar que, conforme restou decidido pelo STJ, não se deve computar integralmente cada dia de recolhimento domiciliar, mas apenas as horas de vigência da medida cautelar, somando-as sucessivamente até que haja alcance de 24 (vinte e quatro) horas para, só então, descontar um dia da pena privativa de liberdade.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**

Quando instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer favorável ao acolhimento da pretensão trazida pelo recorrente (vide fls. 51/56):

“Entende, portanto, a referida Corte de Justiça que a soma das horas de recolhimento domiciliar a que o agente foi submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena.

In casu, e seguindo a recente corrente do Superior Tribunal de Justiça, considero a detração inteiramente aplicável ao caso da medida cautelar de recolhimento noturno, por ensejar a privação de liberdade do apenado.”

À luz de todo o exposto, em sintonia com o parecer da PGJ, **CONHEÇO** e confiro **PROVIMENTO** ao Agravo em Execução Penal interposto pela defesa. Por conseguinte, determino que a primeira instância proceda detração das horas que o reeducando efetivamente passou sob vigência da medida cautelar prevista no art. 319, V do CPP (recolhimento domiciliar noturno).

É como voto.

Fortaleza, 10 de agosto de 2021.

Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
Relator